



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000371363**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009566-90.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante NATAIZA FIRMINO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado JUAREZ APARECIDO ULITSKA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos infringentes. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**CARLOS ABRÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## **VOTO Nº 76445 (Processo Digital)**

Embargos de Declaração nº 1009566-90.2023.8.26.0602/50000

Comarca: Sorocaba (5ª Vara Cível)

Embargante: **NATAIZA FIRMINO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA)**

Embargado: **JUAREZ APARECIDO ULITSKA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - TESE DE MÁ-FÉ SUSCITADA PELA APELANTE - ANÁLISE - INDEMONSTRADA QUALQUER HIPÓTESE DO ARTIGO 80 DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - ACÓRDÃO INTEGRADO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de omissa e contraditória a r. decisão colegiada de fls. 294/301, dando parcial provimento ao apelo da autora para julgar improcedente a reconvenção; aduz a recorrente que não houve manifestação acerca do pedido de reconhecimento de litigância de má-fé por parte do réu, busca integração, proclama acolhimento (fls. 01/02).

2- Recurso comporta conhecimento.

**3- É O RELATÓRIO.**

Acolhem-se os declaratórios, sem efeito

modificativos.

Com efeito, não restou comprovada a alteração da verdade dos fatos, o que não se conclui da mera improcedência da contestação ou da reconvenção por ele apresentadas.

Evidentemente, a mera apresentação de tese defensiva ou de pretensão não implica, em caso de desacolhimento, o reconhecimento da litigância de má-fé, a qual não foi efetivamente comprovada pela interessada.

Dessarte, integra-se o v. acórdão para se rejeitar o pedido de condenação do réu-reconvinte ao pagamento de multa ou indenização por litigância de má-fé.

Isto posto, pelo meu voto, **ACOLHO** os declaratórios, rejeitando a tese de litigância de má-fé.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**

***Relator***